



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720464/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.386 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/02/2011

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES NO SISCOMEX. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE MARÍTIMO.

O agente de carga ou agente de navegação (agência marítima) deve prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, para efeitos de responsabilidade pela multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADE PELA FALTA DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO ADEQUADA DOS FATOS.

Quando os fatos estão bem descritos no corpo do Auto de Infração, havendo menção aos dados necessários à compreensão do que se está imputando ao sujeito passivo, não há que se falar em prejuízo ou em cerceamento ao direito de defesa.

VINCULAÇÃO DO MANIFESTO DE CARGA À ESCALA. PRAZO.

O prazo mínimo para a prestação de informação no Sistema Siscomex sobre a vinculação do Manifesto de Carga à escala é de 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação.

ALEGAÇÕES DE DEFESA. PROVA. NECESSIDADE DE JUNTADA.

A impugnação deve estar instruída com os documentos de prova que forneçam suporte as alegações de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/SPO (fls. 76 a 91):

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 02/03/2011, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude dos fatos a seguir escritos.

Empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/agente de carga, deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep n.º 3, de 28 de março de 2008.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 02/03/2011 (fls. 3), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 10/03/2011, na forma do artigo 56 do Decreto n.º 7.574/2011, de fls. 25 à 44, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Os pontos abordados na impugnação foram os seguintes:

Em sede de PRELIMINAR:

- Tempestividade;
- Impossibilidade de aplicação de penalidade a agente marítimo;
- Ilegitimidade passiva da impugnante;
- Denúncia espontânea;
- Cerceamento de direito de defesa.

No MÉRITO

- Violação aos princípios da legalidade e hierarquia das normas;
- Erro material no momento da aplicação da multa;
- Aplicação de mais de uma multa para o mesmo navio/viagem;
- Ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DO PEDIDO

Diante de todo o acima exposto, confia a Impugnante que a presente defesa será integralmente acolhida, para o efeito de que:

- I. preliminarmente, seja reconhecida a ilegitimidade da Impugnante para figurar como atuada;
- II. sucessivamente, no mérito, seja julgado integralmente improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração fora impugnado.

Ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, o órgão de primeira instância administrativa julgou procedente em parte o recurso mencionado, sob os fundamentos de que:

- (1) O fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração teria sido certo e definido no seu corpo;
- (2) Teria sido dada a impugnante ciência do teor da ação fiscal e dos atos normativos invocados do Auto de Infração, que apontariam para a prática de irregularidades nas operações de comércio exterior;
- (3) Quando o agente marítimo assina o termo de responsabilidade perante Alfândega, o faria na qualidade de representante do transportador. Amparado no citado termo, a empresa atuaria efetivamente em nome transportador, praticando atos durante o despacho;
- (4) Diante da legislação de regência, concluir-se-ia que a multa está sendo aplicada à pessoa designada em lei para responder pela infração, não cabendo falar em cominação de pena transpassando a pessoa responsável;
- (5) Não prosperaria a tese em favor da ocorrência da denúncia espontânea, porque, para que esta se verifique como tal, deve ser iniciada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração, tendo por pressuposto básico o total desconhecimento pelo Fisco acerca da existência do tributo denunciado;
- (6) Em momento algum a exigência discutida violaria os princípios da legalidade e hierarquia das normas, pois não está calcada no Ato Declaratório Executivo COREP nº 3, de 28 de março de 2008, mas sim no artigo 107 , inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei no 37/66;

(7) O art. 94 do DL n.º 37/66 seria taxativo no sentido de a responsabilidade objetiva em se tratando de infração aduaneira. Mesmo que o contribuinte esteja agindo de boa-fé e com cautela, ainda que ignore o fato de seu ato ou de seus representantes estar em descompasso com a legislação, não poderia se furtar de sua responsabilidade;

(8) A multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados, em razão do que dispõe SCI COSIT n.º 08/2008;

(8) No que tange aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o seu emprego pela instância julgadora administrativa não iria a ponto de autorizar a dispensa ou redução de multas, expressas na lei em valor ou percentual único, sem que haja expressa previsão legal para graduação da penalidade dentro de uma faixa variável de valor;

(9) O exame da proporcionalidade entre o fato infracional e o valor da multa não seria passível de exame, porquanto a autoridade administrativa não pode usurpar a competência do legislador para alterar o valor da multa definido na lei.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 28/12/2015, conforme *Termo de Abertura de Documento* anexado ao presente processo (fl. 96). Insatisfeito com o teor da decisão, em 22/01/2016 interpôs Recurso Voluntário (fls. 99 a 128), alegando, resumidamente, que:

✓ Em sede de preliminar, sendo a Recorrente apenas mandatária do transportador no momento do registro das informações dos dados de embarque junto ao SISCOMEX, não seria possível sua responsabilização por eventuais erros cometidos por aquele;

✓ Na condição de agente marítimo, não se equipararia ao transportador para fins de responsabilidade tributária, havendo, nesse sentido, entendimento jurisprudencial já pacificado, bem como decisão precedente, em esfera de DRJ;

✓ Ainda preliminarmente: a denúncia espontânea, prevista no § 2º do art. 102 do DL n.º 37/1966, excluiria a aplicação de penalidades de natureza administrativa, como a verificada no presente caso, citando a propósito do tema, decisões judiciais e administrativas;

✓ Em decorrência da falta de informações importantes no AI (nomes das embarcações, código identificador das viagens e a data/hora limite para que os dados fossem prestados), teria ocorrido prejuízo ao exercício do direito de defesa e o cerceamento ao direito de defesa;

✓ No tocante ao mérito, o DL n.º 37/1966 não haveria previsto a possibilidade de aplicação de multa por retificações de informações prestadas;

✓ A IN RFB n.º 800/2007 haveria extrapolado os limites do art. 107, do DL n.º 37/66, o que configura manifesta violação da legalidade e da hierarquia das normas;

✓ Os arts. 23 a 27 da IN RFB n.º 800/2007, que tratam da retificação de informações no SISCOMEX Carga – SISCARGA, bem como o art. 45 da mesma IN RFB n.º 800/2007, teriam sido revogados pela IN RFB n.º 1.473/2014, aplicando-se ao caso a retroatividade benigna. Cita jurisprudência;

✓ Em razão da aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 02/2016, as alterações de informações já prestadas anteriormente não configurariam prestação de informação fora do prazo.

Na data de 13/12/2017, a Recorrente apresentou petição trazendo novas razões à defesa.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Primeiramente, observo a juntada de petição após o prazo para Recurso Voluntário, na qual são trazidos novos argumentos de defesa. Em razão da manifesta intempestividade na apresentação da peça, frente ao prazo fixado no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972¹, descabe o conhecimento desta pelo Colegiado.

Início o exame das questões postas pelo Recorrente a partir das preliminares, quais sejam: (1) legitimidade passiva do agente marítimo para figurar como sujeito passivo no lançamento de ofício; (2) ocorrência de denúncia espontânea e (3) cerceamento ao direito de defesa.

No tocante à alegação de ilegitimidade dos agentes marítimos para figurar no polo passivo da relação tributária, considero não assistir razão à defesa.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Sobre o tema, já se manifestou este E. CARF, no Acórdão 9303-010.517 – CSRF / 3ª Turma, em sessão realizada em 14/07/2020, que se encontra assim ementado:

DADOS DE EMBARQUE. INFORMAÇÃO. PRAZO IMEDIATO. INOBSERVÂNCIA. MULTA. COMINAÇÃO. Aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à empresa de transporte internacional ou **ao agente de carga** que deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

(grifei)

E para mais fundamentar o meu entendimento quanto à questão em foco, valho-me do Acórdão n.º 3301-007.890 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, cujo voto condutor é da lavra do Ilustre Conselheiro Ari Vendramini, amoldando-se o ali exposto com perfeita justeza à situação fática que se apresenta nestes autos:

8. O transporte internacional de cargas é atividade complexa, que envolve vários intervenientes em suas diversas etapas, cada um deles respondendo pelas operações e informações correspondentes a suas fases de atuação.

9. Diante das peculiaridades desta atividade e objetivando proporcionar maior segurança e agilidade ao comércio internacional, foi criada no território nacional toda uma sistemática de acompanhamento e controle das cargas que estivessem em trânsito para o território nacional, que estivessem sendo movimentadas em território nacional e mesmo as que estivessem saindo do território nacional, por um sistema informatizado, administrado pela Aduana Brasileira.

10. Assim, os transportadores marítimos, diretamente ou por meio de seus representantes, as agências marítimas, deviam prestar às autoridades aduaneiras informações detalhadas sobre as cargas (e as unidades que as contêm, os “containers”), a serem embarcadas , desembarcadas e de passagem pelo território nacional, bem como informações sobre as embarcações que operariam em portos brasileiros (sua descrição, carga transportada, portos em que atracariam e datas correspondentes. O objetivo de tal controle seria permitir às autoridades aduaneiras um controle preciso sobre a movimentação de cargas e embarcações que as transportam pelos portos brasileiros.

11. Tal controle se exerceria por cruzamento de informações fornecidas pelos exportadores, importadores e transportadores e pelas autoridades portuárias, possibilitando uma rede de informações que se completaria no sistema eletrônico de controle.

12. Com fundamento no artigo 37 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, foram definidas as informações que deveriam ser fornecidas por cada interveniente na rede de transporte internacional de mercadorias/cargas, delegando á Secretaria da Receita Federal, como autoridade aduaneira, a definição da forma e os prazos para apresentação de tais informações.

13. A Secretaria da Receita Federal, cumprindo a determinação legal, primeiro editou a Instrução Normativa SRF n.º 28/1994, que disciplinava o despacho

aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação, e mais tarde editou a Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, que disciplinava o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.

14. Assim surgiu o módulo de controle de carga no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SICOMEX, denominado SISCOMEX CARGA.

15. Á época dos fatos geradores (31/01/2006 a 29/12/2006), vigia o Decreto-Lei n.º 37/1966, que dispunha sobre o imposto de importação, com a seguinte redação :

Art. 31 – É contribuinte do imposto :

I – o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional;

II – o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente;

III – o adquirente de mercadoria entrepostada

Art. 32 – É responsável pelo imposto :

I – o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II – o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único – É responsável solidário :

I – o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

II- o representante, no País, do transportador estrangeiro; (redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

III – o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

(...)

Art. 94 – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º – O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º – Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 95 – Respondem pela infração :

I – conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

(...)

(grifos deste relator)

16. Regulamentava as disposições contidas no supracitado Decreto-lei n.º 37/1966, o denominado Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 4.453/2002 (mais tarde revogado pelo Decreto n.º 6.759/2009), que assim estava redigido :

Art. 30 – O transportador prestará á Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º – Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio;

§ 2º – O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas;

§ 3º – Poderá ser exigido que as informações referidas neste artigo sejam emitidas, transmitidas e recebidas eletronicamente.

Art. 31 – Após a prestação das informações de que trata o art. 30, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

(grifos deste relator)

17. Portanto, diante da atribuição, de modo expresse, da responsabilidade pelo crédito tributário, no caso em exame, ao transportador, por determinação contida no transcrito artigo 32, parágrafo único, inciso II do Decreto-lei n.º 37/1966, cumpre-se o comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966), assim redigido :

Art. 128 – Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação. Excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

18. Quanto á infração praticada e sua vinculação á recorrente, como representante do transportador, assim determina o artigo 135 do CTN :

Art. 135 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos :

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifos deste relator)

19. Como visto, o artigo 135, II, do CTN determina que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante que infrinjam comando legal.

20. Desta forma, o transcrito caput do artigo 94 do Decreto-lei n.º 37/1966 determina que constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que “ importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.”.

21. Pelo exposto, na condição de representante do transportador estrangeiro, a recorrente estava obrigada a prestar as devidas informações às autoridades aduaneiras, via Sistema Eletrônico, denominado SISCOEX, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal e, ao descumprir este dever, cometeria infração capitulada em lei, sendo que responderia pessoalmente por tal infração, com fulcro no determinado no artigo 95, inciso I do Decreto-lei n.º 37/1966.

22. Destarte, não bastasse o fato de o preceito legal veiculado pelo inciso I do art. 95 do mencionado DL não emprestar relevo à forma pela qual o agente infrator concorre para a prática da infração, tampouco o fato de ser mandatário do transportador estrangeiro socorre o impugnante, eis que o agente marítimo tem o dever de lealdade para com o seu representado, o que significa abster-se de praticar quantos atos, comissivos ou omissivos, possam prejudicá-los.

23. Nesse contexto, os atos praticados no exercício regular do mandato, à toda evidência, não incluem aqueles praticados com infração à lei, caso em que, a responsabilidade é até pessoal ao agente infrator, por força do disposto no inciso II do art. 135 do Código Tributário Nacional.

24. Ademais, com o advento do Decreto-Lei n.º 2.472/1988, que deu nova redação ao citado artigo 32 do Decreto-Lei n.º 37/1966, posteriormente alterada pela Medida Provisória n.º 2.158- 35/2001, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do Imposto de Importação, o que já foi alvo de pronunciamento pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp n.º 1.129.430/SP – Relator Min. Luiz Fux, ao considerar que o Decreto-Lei n.º 2.472/1988 instituiu hipótese legal de responsabilidade tributária solidária para o representante no País do transportador estrangeiro :

REsp n.º 1.129.430/SP : No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei n.º 2.472/88 sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único do artigo 124 do CTN) do “representante, no país, do transportador estrangeiro”. (STJ, Relator Ministro Luiz Fux, data do julgamento 24/11/2010)

(grifos deste relator)

Alega o Recorrente que a denúncia espontânea, prevista no § 2º do art. 102 do DL nº 37/1966, excluiria a aplicação de penalidades de natureza administrativa, como a verificada no presente caso. Todavia, a matéria foi já objeto de diversos julgamentos na esfera deste Colegiado, que possui entendimento consolidado no seguinte sentido, conforme a Súmula CARF nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, o instituto da denúncia espontânea não afasta a responsabilidade pela infração ao dever de prestar informações à administração aduaneira, como se delineia na situação *sub oculis*, descabendo maiores debates a respeito, em razão do entendimento já bem firmado por este Colegiado.

Já no que toca à alegação de que a descrição genérica dos fatos no AI (nomes das embarcações, código identificador das viagens e a data/hora limite para que os dados fossem prestados) representa erro insanável, entendo que a supressão de tais informações não tem o condão de comprometer a defesa da Recorrente e nem de viciar o ato administrativo em questão.

No campo *Descrição dos Fatos* do AI, verifico que a autoridade fiscalizadora articula bem a sua narrativa, de maneira precisa, porquanto menciona o número do Manifesto de Carga, circunstâncias e datas relacionadas aos fatos ali mencionados. Vejamos:

Da infração cometida

1. A Agência de Navegação **CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA**, inscrita no CNPJ sob número 05.951.386/007-26, na qualidade de agente de navegação, representando a empresa operadora de embarcação em viagem internacional, que atracou em porto da jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Belém, prestou, fora do prazo estabelecido na legislação aduaneira, informação sobre carga e/ou item de carga por ela transportada;
2. A presente ação fiscal refere-se à prestação extemporânea de informações referentes ao **manifesto n.º 0211500338068** vinculado à escala n.º **11000055358**, em 21/02/2011, as 00:52:05h, fora do prazo estabelecido na legislação aplicável; senão vejamos: A presente solicitação de desbloqueio de manifesto trata de **Rotas de Exceção Cadastrada**, ou seja, Porto 1- GFDDC-DEGRAD DES CANNES, destino Porto 2-BRBEL-BELÉM, para tal segundo o Siscomex Carga (Tela anexada ao presente) o Tempo da rota é de **36 horas** e o Prazo limite para a vinculação é de **12 horas. (destacamos)**, anexo Extrato da Escala cuja atracação ocorreu em 21/02/2011 as 00:52:00h. A solicitação foi atendida e o Desbloqueio foi efetuado pela RFB conforme Histórico de Bloqueios/Desbloqueios(anexo);

Do objetivo da Ação Fiscal

19. A presente ação fiscal objetiva aplicar a penalidade pecuniária prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966 (DOU de 21/11/1966), com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (DOU de 30/12/2009);

Dos fatos:

20. A Agência de Navegação acima qualificada informou no sistema informatizado a vinculação à Escala do Manifesto n.º **0211500338068**, em 21/02/2011, as **00:52:05** fora do prazo estabelecido (trata-se de Rota de Exceção) art. 45, §1º da IN RFB n.º 800/2007 . como se observa no Extrato da Escala (anexo). Não obstante, a solicitação de Desbloqueio foi atendida como se observa na tela do Siscomex Carga anexada ao presente;
21. Assim, conforme demonstramos, com tais procedimentos o contribuinte já qualificado desatendeu o que preceitua os art.22, §§ 1º , 2º e 3º; art.45 §1º da IN RFB n.º800/07 e art.64, §2º, item II, letra”b” do ADE Corep n.º3/2008 ao qual combinamos o artigo 673 do Decreto n.º6.759, de 05/02/2009 que transcrevemos: “constitui infração toda ação ou,

Portanto, entendo que não há qualquer procedência em relação ao quanto alegado, a partir da própria conferência que se realiza no ato em questão. Neste, verifica-se claramente a menção aos elementos que a Recorrente alega que estariam ausentes, inclusive a identificação da embarcação:

Emissor: 06454895220 - PAULO TANCREDI BARROS		Emissão: 21/02/2011 16:37 PTC
Número: 0211500338068		Tipo: LONGO CURSO
Dados de inclusão		
Data/Hora da inclusão:	20/02/2011 15:14:31	
CPF/Nome responsável pela inclusão:	999.999.999-99 CPF NÃO ENCONTRADO NA BASE DE DADOS.	
Transportador		
Agência de Navegação:	05.951.386/0014-55 CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA	
Empresa de Navegação:	FR000084 CMA-CGM COMPAGNIE MARITIME	
Quantidade de CEs:	0	
Portos de carregamento e descarregamento		
Embarcação:	9360154 -CMA CGM ARISTOTE	
Data de encerramento:	19/02/2011	
Porto de carregamento:	GFDDC-DEGRAD DES CANNES -	
Porto de descarregamento:	BRBEL-BELEM - 0217600	
Data de operação:	21/02/2011	

Considero, assim, que o lançamento de ofício comporta elementos suficientes a sua compreensão e ao desenvolvimento da defesa por parte do sujeito passivo.

Por conseguinte, tenho por afastadas as questões preliminares apontadas na peça recursal.

Passo às questões relacionadas ao mérito.

Entre as razões do Recurso em exame, afirma-se que a agência marítima teria promovido simplesmente a retificação dos Manifestos de Carga no SISCOMEX para informar que os containers estariam vazios, não sendo, portanto, o caso de vinculação à escala (Porto de Belém) realizada a destempo, conforme se imputa no Anexo ao AI.

Ocorre que nos autos não constam elementos que corroborem a alegação de que o recorrente promoveu retificação dos Manifestos para informar que os containers estariam vazios. Observe-se que à vinculação do Manifesto de Carga à escala é ato diferente da retificação do Manifesto.

O Extrato do Escala dá conta de que a atracação do navio CMA CGM Aristote no Porto de Belém se deu em 21/02/2011, às 00:52:00. Sendo assim, a vinculação deste Manifesto à escala no Porto de Belém deveria ter sido feita até 19/02/2011, 00:52:00, conforme prazo fixado para cumprimento dessa obrigação acessória. Porém, pelo que consta nos autos, a informação ocorreu em 21/02/2011, às 00:52:05, após a atracação da embarcação.

Procedendo ao exame dos autos, verifico não estarem presentes, entre as razões de defesa, argumentos capazes de elidir a imputação, em face da ausência de registro da informação em questão, motivo pelo qual houve naquela oportunidade, inclusive, o bloqueio do sistema.

Relevante colocar que a vinculação do Manifesto à escala é ato que não se confunde com a retificação dos dados do CE e do próprio Manifesto de Carga. Retificar dados da CE e do Manifesto é promover a alteração de dados que já estejam contidos nos documentos citados.

As retificações podem ser comprovada por meio de extrato retirado do SISCOMEX, no qual pode se verificar todo o histórico do Manifesto. O perfil que a agência marítima detém no Sistema SISCOMEX permite a emissão de tal extrato e de demais informações que poderiam fornecer suporte às suas alegações.

É dizer: não constato a juntada nos autos de documento que comprove a afirmação de que tratar-se-ia de retificação em CE ou do Manifesto de Carga, e não de informação extemporânea no SISCOMEX-Carga a respeito da vinculação do Manifesto à Escala realizada no Porto de Belém, como alegado no Recurso Voluntário.

Necessário ressaltar que, frente às disposições contidas no art. 16, inc. III, do Decreto n.º 70.235/1972², a impugnação deve estar instruída com os documentos de prova que forneçam suporte as alegações de defesa, o que não se verifica neste caso.

A peça que veicula o Recurso Voluntário se encerra no apelo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de maneira a buscar o afastamento da multa.

Ocorre que, para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade de multa estabelecida em lei ou decreto-lei, ou do conteúdo de qualquer outro princípio informador do sistema legal, necessariamente haveria que adentrar no mérito da constitucionalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que evidentemente supera a competência dos órgãos de julgamento administrativos.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF n.º 2³, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio da razoabilidade, proporcionalidade ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais.

Por fim e não menos importante, tem-se que, no nosso sistema legal, a responsabilização por prática de infração tributária independe da apuração dos motivos que

² Art. 16. A impugnação mencionará:
(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

³ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

levaram ao descumprimento da obrigação, bem como da extensão do dano causado ao Erário, de acordo com o que se evidencia pela transcrição do já referido art. 136, do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Conforme foi colocado adequadamente na decisão recorrida, à vista do que dispõe o art. 94 do DL n.º 37/1966, a responsabilidade por infração aduaneira é objetiva. Em outras palavras, na configuração da infração se abstrai o elemento subjetivo do agente, como também a extensão do dano ocasionado pelo ato, conforme pode ser verificar em face da transcrição do dispositivo em comento:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, **voluntária ou involuntária, que importe inobservância**, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, noseu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**

Ou seja, ainda que o contribuinte se mostre diligente e não haja o intuito de fraude ou má-fé, em praticando ato contrário ao que determina a legislação aduaneira, incorre o sujeito passivo em infração.

Por conclusão, diante dos fundamentos expostos, voto por (1) não conhecer da petição apresentada após o prazo para interposição de Recurso Voluntário; (2) rejeitar as preliminares suscitadas e, (3) no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

Fl. 15 do Acórdão n.º 3003-001.386 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10280.720464/2011-51